



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Deoclécio Lima Verde - Bairro Vila Cajazeiras - CEP 63500-000 - Iguatu - CE - www.ifce.edu.br

RESPOSTA

Ao Professor Stênio Freitas Félix

Prezado Professor,

Em resposta ao vosso recurso impetrado contra resultado parcial após análise de planos de monitoria (EDITAL Nº 1/2026 DE-IGU/DIREN-IGU/DG-IGU/IGUATU-IFCE), faz-se necessário observar as seguintes considerações desta Comissão:

1.O requerente questiona no texto do seu recurso que no referido edital “não existe nenhuma referência ao Anexo IV - Plano de Monitoria, o que invalida qualquer critério para Avaliação que foi solicitado no Anexo IV”. Tal argumento poderia ter sido utilizado para a impugnação do edital supracitado, etapa prevista para 18/05/2026, não havendo o requerente apresentado nenhuma motivação para invalidar o documento norteador da seleção em momento adequado e pertinente para a devida motivação, conforme previa o próprio instrumento editalício. Assim, a comissão avaliadora deste processo seletivo entendeu que o docente havia concordado com tudo que consta no edital , de acordo com o que está posto no item **“7.1 A inscrição do candidato implica o compromisso tácito de aceitar as condições estabelecidas neste edital e na RESOLUÇÃO CONSUP / IFCE Nº 203, DE 16 DE JULHO DE 2024, que aprova o Regulamento de Monitoria do IFCE.”** (grifo nosso).

2.Ademais, o questionamento relatado no item 1 perde sua validade quando é observado que o edital em tela “visa a seleção de três (3) **planos de monitoria** de professores interessados em atuar como professores orientadores.” (grifo nosso). O sintagma nominal “plano(s) de monitoria” está presente em várias partes do texto, a saber: título do edital, nos itens 2.1, 3.1 (item c), 4.2, 4.3 (item f), 7.2, 7.7, 9.1, 9.3 e 9.4. Nessa perspectiva, o preenchimento do Anexo IV que tem por título Plano de Monitoria faz com que tal anexo seja parte constituinte do edital, pois nele estão contidas as especificidades do plano: justificativa, objetivos da monitoria, atividades da monitoria e resultados esperados, perdendo, desta forma, qualquer sustentabilidade sobre o item questionado.

3. No que tange a resultados esperados, o reclamante declara um resultado inalcançável ao considerar que o monitor terá a “consolidação definitiva dos saberes de Biologia Celular pelo ato de ensinar”, tendo em vista que, no entendimento desta Comissão, é impossível que um monitor, ou qualquer pessoa, consiga consolidar definitivamente um único saber, quanto mais os saberes da Biologia Celular, sobretudo, apenas pelo “ato de ensinar”, posto que o próprio requerente, na Justificativa do seu Plano de Monitoria (para argumentar a necessidade da monitoria no contexto do componente curricular), afirma que o componente possui: “Conteúdos complexos, das bases macromoleculares da

constituição da célula aos mecanismos bioenergéticos celulares, geram dificuldades de transposição didática, aprendizado e compreensão dos estudantes”. Esse argumento, por si só, atesta não ser possível essa consolidação em uma monitoria com duração de quatro meses e apenas pelo ato de ensinar. Além disso, é importante observar ao que Edgar Morin (2000), na obra “**Os sete saberes necessários à educação do futuro**” [1], afirma: “As ciências permitiram que adquiríssemos muitas certezas, mas igualmente revelaram, ao longo do século XX, inúmeras zonas de incerteza”, por isso “a educação deveria incluir o ensino das incertezas que surgiram nas ciências físicas (microfísicas, termodinâmica, cosmologia), nas ciências da evolução biológica e nas ciências históricas”, sendo “preciso aprender a navegar em um oceano de incertezas em meio a arquipélagos de certeza”, posto que “É necessário que todos os que se ocupam da educação constituam a vanguarda ante a incerteza de nossos tempos”. Foi nesse sentido que a comissão atribuiu os 24 pontos no item 4 do ANEXO IV e não os 25 pontos pleiteados pelo candidato.

4. Já em Relação à apresentação da argumentação feita pelo docente de que a nossa Carta Magna teria sido descumprida, pontualmente no que se refere ao seu artigo 37, destacamos que os princípios da administração pública, os quais norteiam qualquer instrumento constituído para formalidades administrativas do poder público, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, repousaram formalmente no edital público lançado com todas as suas formalidades, inclusive com possibilidade de pedido de sua invalidade, por meio de impugnação, seja ele por qual motivo for, desde que em tempo apropriado, como o próprio instrumento assevera. Assim, a legalidade se apresenta na própria constituição do edital, documento utilizado para regramento do processo com datas diversas, inclusive para o seu questionamento por meio de ato impugnativo. A moralidade encontra-se presente por meio da formalidade institucional, bem como a publicidade realizada de forma ampla e irrestrita nos veículos oficiais da instituição, e, por fim, a eficiência do seu objeto para o qual fora criado. Desta forma, presentes estão os princípios que norteiam a administração pública e assim devidamente cumpridos os requisitos para a sua validade.

Portanto, diante do que foi exposto nesta Resposta, a Comissão Avaliadora do Processo Seletivo de Monitoria 2026 do IFCE - *Campus* Iguatu, EDITAL Nº 1/2026 DE-IGU/DIREN-IGU/DG-IGU/IGUATU-IFCE, **indefere** o recurso apresentado por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

**Comissão Avaliadora do Processo Seletivo de Monitoria - Edital 1/2026 / IFCE
- *Campus* Iguatu**

Antonio Nunes Pereira – Presidente da Comissão

Wiron de Araújo Holanda - Membro

Wagnólia de Mendonça Nunes Leal - Membro

[1] MORIN, Edgar, 1921. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000, p. 15.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Nunes Pereira, Chefe do Departamento de Ensino**, em 04/06/2026, às 14:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wiron de Araujo Holanda, Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, em 04/06/2026, às 15:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagnolia de Mendonca Nunes Leal, Pedagoga**, em 04/06/2026, às 15:10, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josefa Ataíde Gomes de Sousa, Pedagogo**, em 04/06/2026, às 15:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8858468** e o código CRC **B1B12E79**.